

ADVOCACIA-  
GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO DE  
PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO

Nº 26.454/CAP/14

Hamilton Batista Coelho – Masp-614.900-9 – Conselheira Letícia Palhares. Julgamento 03.04.14.

Servidor da SEE – Acúmulo de Cargos – Dois cargos de professor com o de vereador da Câmara Municipal de Paracatu/MG – Não provimento.

O servidor não faz jus ao pleito considerando seu vínculo precário e irregular na administração pública estadual, vez que é designado nos cargos de Professor de Educação Básica. Situação irregular já definida, por maioria, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu em 26/03/2014, pela procedência parcial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4876, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar (LC) 100/2007, de Minas Gerais. De acordo com o processo, ajuizado pelo procurador-geral da República, a lei promoveu a investidura de profissionais da área educação em cargos públicos efetivos sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

V.v. Na fundamentação – A Constituição Federal e a Estadual estabeleceram como regra a proibição de acumular cargos a proibição de acumular cargos, excetuando três hipóteses de sua permissão para acumulação de dois cargos. É inadmissível acumulação remunerada de três cargos públicos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação. A licença para tratamento de interesses particulares, bem como outros afastamentos legais, não implica a perda da titularidade dos cargos ou empregos ocupados e não descaracteriza a acumulação.

#### DELIBERAÇÃO

Nº 26.450/CAP

Marco Antônio Lopes – Masp-387.602-6–Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 18.06.14.

Servidor da PCMG – Averbação para fins de adicionais – Emenda nº 09/93 – Não provimento.

O servidor não faz jus ao pleito tendo em vista que ingressou no serviço público estadual após a entrada em vigor da Emenda Constitucional do Estado de Minas Gerais nº 09/93, nos termos da nova redação do seu artigo 36, § 7º, que passou a considerar o tempo prestado na iniciativa privada ou pública sujeito à averbação para fins de aposentadoria apenas.

(Deliberação republicada por incorreção na publicação do dia 05/08/14)

#### DELIBERAÇÃO Nº

26.451/CAP/14

Glayson Vieira Gomes-Masp-3.876.188-7 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 18.06.14.

Servidor da PCMG – Averbação para fins de adicionais – Emenda nº 09/93 – Não provimento.

O servidor não faz jus ao pleito tendo em vista que ingressou no serviço público estadual após a entrada em vigor da Emenda Constitucional do Estado de Minas Gerais nº 09/93, nos termos da nova redação do seu artigo 36, § 7º, que passou a considerar o tempo prestado na iniciativa privada ou pública sujeito à averbação para fins de aposentadoria apenas.

(Deliberação republicada por incorreção na publicação do dia 05/08/14)

#### DELIBERAÇÃO Nº

26.452/CAP/14

Celso Constantino Marques – Masp-1.043.755-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 18.06.14.

Servidor da FEAM – Averbação para fins de adicionais e aposentadoria – Tempo de estágio como aluno bolsista da UFMG – Falta de embasamento legal – Não provimento.

O servidor não faz jus ao pleito tendo em vista que o reconhecimento de tempo de Monitoria, para fins de aposentadoria e adicionais firmado pelo Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa de Monitoria, não possui embasamento legal; destacando a condição estipulada no item 5 do referido Termo: “ A presente concessão não estabelece, em hipótese alguma e para nenhum efeito, qualquer vínculo empregatício entre UFMG E O MONITOR, que entre este e terceiros, nem dará direito a quaisquer vantagens, além das expressamente previstas neste termo”.

(Deliberação republicada por incorreção na publicação do dia 05/08/14)

DELIBERAÇÃO Nº  
26.455/CAP/14

Maria José Nishihara Luiz – Masp-  
296.706-5 – Conselheira Camila  
Menezes. Julgamento 10.07.14.

Servidora da SEF – Revisão de  
posicionamento – Decreto nº  
45.274/2009 – Não provimento.

A servidora não faz jus ao pedido  
de revisão de posicionamento,  
diante do correto enquadramento  
da servidora na carreira de Gestor  
Fazendário da SEF, em  
atendimento ao Decreto nº 45.274  
de2009, e foi corretamente  
reposicionada no nível III, grau D.  
(Deliberação republicada por  
incorreção na publicação do dia  
05/08/14)